



PROCESSO N° TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/rf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1.

O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado segue sendo utilizado pela entidade familiar, precisamente pela filha dos executados, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que os recorrentes não residem no imóvel penhorado. 3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade familiar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**, em que são Recorrentes **RONALDO CARLOS SALVADOR RIBEIRO E OUTRA** e são Recorridos **MAIRTON DE ARO SANCHES, CITROFOODS INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI E OUTROS, ISAÚ - INDÚSTRIA DE SUCOS ALTO URUGUAI, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e P. S ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Parte.

Inconformada a Parte interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista da Parte teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/08/2017 - fl. 1911; recurso apresentado em 09/08/2017 - fl. 1913).

Representação processual regular (fl. 1723).O juízo está garantido (fls. 1702).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRICÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE
BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM DE FAMÍLIA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII e XXIII, e 6º, da Constituição Federal.
- violação a dispositivos de legislação infraconstitucional.

A Seção Especializada em Execução deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para manter a penhora realizada, determinando que no caso de venda judicial do bem, seja resguardado metade do valor que for obtido para a compra de novo imóvel residencial para o executado. Infere-se das razões de recurso que a matéria objeto de controvérsia foi delimitada pela parte com os destaques efetuados no seguinte trecho do acórdão vencedor da Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos (art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14), que transcrevo: ***"Pelo que está exposto, em nenhum momento o executado foi citado ou cientificado no referido endereço, o que bem indica que não reside no local, ainda que teoricamente arque com as despesas do referido imóvel. A sua esposa - Taciana Rodrigues Alves de Assumpção -, uma vez encontrada no referido imóvel, indica novo endereço do casal na Rua Demétrio Lorentz, 137, em São Carlos (fl. 1661), que também não é o endereço do casal executado, como indica a filha do casal quando intimada da penhora (fl. 1696) e avaliação efetivada em cerca de R\$1.100.000,00, que também informa que o casal havia alterado o seu endereço para Chapecó (fl. 1697). Em síntese, não há como se ter como bem de família imóvel em que o executado e sua esposa não têm o seu domicílio, e, portanto, não se constitui como bem de família, razão pela qual, no mínimo, deve responder pela execução, ou de forma sucessiva, à metade do referido valor"***.



PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

(Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda). Não admito o recurso de revista no item.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Tendo em vista os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "não há como se ter como bem de família imóvel em que o executado e sua esposa não têm o seu domicílio", não verifico violação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.- grifei

Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes reiteram a alegação de que o imóvel penhorado é o único residencial de sua propriedade, sendo utilizado pela sua entidade familiar, conforme a prova documental produzida nos autos. Apontam violação dos arts. 5º, XXII, e XXIII, e 6º, *caput*, ambos da Constituição Federal.

À análise.

O Tribunal Regional, ao decidir sobre a "impenhorabilidade do bem de família", o fez sob o fundamento de que "não há como se ter como bem de família imóvel em que o executado e sua esposa não têm o seu domicílio, e, portanto, não se constitui como bem de família", conforme fundamentos lançados no voto divergente e vencedor de lavra da Exma. Des. Vania Mattos.

Não obstante a conclusão do Tribunal de origem, verifica-se, que, a sentença de origem, proferida em sede de embargos à penhora reconheceu que "No caso, **não há controvérsia quanto ao fato do imóvel constrito ser o único bem de propriedade do ora embargante.** Considero que não descaracteriza a impenhorabilidade do bem de família, mesmo que não seja o local de residência, condizente com a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e ao direito de moradia (art. 6º da CF). O fato de o executado não residir unicamente no imóvel penhorado



PROCESSO N° TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

*não descaracteriza a exceção mencionada, **sobretudo porque segue destinado à residência da unidade familiar, mesmo que na maior parte do tempo seja utilizado unicamente por sua filha.***"

Ademais, encontra-se expressamente consignado no acórdão regional, no voto vencido de lavra do Exmo. Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, que "**No caso específico do presente processo, restou configurada a impenhorabilidade do bem de família com relação ao imóvel de matrícula 72.530, registrado no 1° Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo/SP. A prova trazida aos autos deixa evidente que o executado arca com os custos da residência (fls. 1733/1741) utilizada pela filha, a qual reside no local correspondente ao imóvel constrito na cidade de São Paulo, ainda que alugue imóvel na cidade de Chapecó/SC, conforme constou no auto de penhora (fls. 1696/1697).**" (grifei)

Nesse contexto, as premissas retratadas nos autos do processo (único imóvel de propriedade dos recorrentes - fls. 3521 do PJ-e), e na decisão recorrida (responsabilidade pelo pagamento de contas de telefone, gás, condomínio, luz, Internet, em nome do executado, conforme provas acostadas às fls. 3430/3445 do PJ-e), somadas ao fato, comprovado mediante a certidão do oficial de justiça de fls. 3358 do PJ-e, de que o imóvel é utilizado como residência pela filha dos recorrentes, são suficientes a demonstrar que o imóvel penhorado é utilizado pela unidade familiar para moradia, tratando-se, portanto, de um bem de família, impenhorável, portanto, nos termos da lei.

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.



PROCESSO N° TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

IMPENHORABILIDADE

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

IMPENHORABILIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar insubsistente a penhora sobre o bem de família, e, em consequência, determinar o levantamento da penhora sobre imóvel de propriedade dos recorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; II) por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o bem de família, e, em consequência, determinar o levantamento da penhora sobre imóvel de propriedade dos recorrentes. Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora